



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.546 - PR (2012/0197235-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA OU DO CONTRATO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de pactuação expressa, esta incidirá com base na taxa média do mercado.
2. A interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Agravo regimental de fls. 756/759 desprovido e agravo regimental de fls. 760/763 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 756/759 e não conhecer do agravo regimental de fls. 760/763, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.546 - PR (2012/0197235-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos por DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de se aferir a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes, esta incidirá com base na taxa média do mercado.

No primeiro recurso (Petição nº 399933/2012 - fls. 756/759), a agravante sustenta, em síntese, que, não havendo contratação dos juros remuneratórios, estes devem ser limitados a 12% ao ano, na medida em que *"a média de mercado é baseada em juros cobrados pelos próprios bancos que invariavelmente e conhecidamente praticam inúmeras abusividades e cobranças ilegais de seus clientes"* (fls. 757/758).

No segundo (Petição nº 399933/2012 - fls. 760/763), a agravante sustenta os mesmos argumentos do primeiro recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.546 - PR (2012/0197235-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os recursos não merecem prosperar.

Quanto à irresignação trazida no primeiro regimental (Petição nº 399933/2012), tem-se que, como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta eg. Corte está pacificada no sentido de que, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de pactuação expressa, esta incidirá com base na taxa média do mercado. Nesse sentido: REsp 715.894/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJ de 19.3.2007; REsp 1.112.880/PR, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 19.5.2010.

Este último, submetido ao procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), com a ementa assim sintetizada, *verbis*:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, razão pela qual não há falar em sua reforma, bem como da decisão ora agravada.

De outro lado, não se conhece do segundo regimental (Petição nº 399933/2012), uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte a fim de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Tendo a parte interposto dois agravos regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 612/613 desprovido e agravo de fls. 663/666 não-conhecido."

(AgRg no Ag 1.053.974/MG, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/11/2008)

No caso, observa-se que os dois recursos foram interpostos na mesma data, todavia a Petição nº 399933/2012 foi protocolada em momento posterior.

Diante do exposto, nega-se provimento ao primeiro agravo regimental e não se conhece do segundo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0197235-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 231.546 / PR**

Números Origem: 1672006 2006167 201000300333 58115920068160017 7361759 736175901 736175902

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEMAYCON COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, de fls. 756/759 e não conheceu do agravo regimental de fls. 760/763, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.